PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014513-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rusbelem Oliver Artero
Requerido: Banco Daycoval S/A

RUSBELEM OLIVER ARTERO ajuizou ação contra BANCO DAYCOVAL S/A, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, alegando, em resumo, que recebeu um depósito de R\$ 3.836,08, em sua conta bancária, em 5 de outubro transato, a título de empréstimo, embora não o tenha solicitado, e também um débito de R\$ 500,00 em cartão de crédito, sem que tenha solicitado cartão. A partir daí, segundo afirma, consumiu alguns dias e ligações telefônicas para obter a restituição desse valor ao banco, pois nada solicitou, enfrentando por isso constrangimento moral. Pretende o pagamento de indenização a esse título e declaração de inexistência de débito.

Citado, o réu contestou o pedido. Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita e arguiu defeito da petição inicial. Quanto ao mérito, sustentou que disponibilizou o valor para o autor, em razão de contrato de empréstimo, e que inexiste fato justificador de indenização por dano moral.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se conhece da impugnação ao benefício da gratuidade processual deferida ao autor, pois ignorado pelo réu o sistema próprio de discussão do tema, previsto na Lei 1.060/50.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A petição inicial é peça processual apta, pois contém causa de pedir e pedidos.

Descabida a remessa de cartão de crédito (fls. 32), sem solicitação, o que, por si só, não atinge direito da personalidade e não conduz à aplicação de verba pecuniária, a título indenizatório ou punitivo.

Houve um crédito de R\$ 3.836,08 em favor do autor (fls. 23), supostamente em razão de empréstimo. No entanto, não houve pedido algum nesse sentido. E dos documentos juntados pelo réu não se confirma a solicitação de empréstimo.

O documento de fls. 71 corresponde a outra operação financeira, de valor e data diversos daquela ora impugnada.

A operação financeira ora discutida está apontada no documento de fls. 75, o qual não confirma a requisição de empréstimo pelo titular da conta. Por motivo desconhecido, o réu levou a crédito do autor a respectiva importância e não conseguiu demonstrar que houve solicitação por ele. É impensável que o autor tenha feito a solicitação e imediatamente ajuizado demanda para contestá-la. E, nesse caso, ao réu competiria tanto a prova do fato positivo, ou seja, da solicitação de empréstimo pelo autor, quanto a prova do fato excepcional, qual seja, de que ele próprio, autor, cancelou a requisição.

O contestante não demonstrou a ocorrência de excludente de responsabilidade, notadamente fato de terceiro, eliminando sua responsabilidade. Limitou-se a alegar.

Depreende-se que o autor necessitou realizar vários contatos telefônicos com prepostos do réu, para corrigir essa situação equivocada, conseguindo tempos depois promover a devolução do valor indevidamente depositado em sua conta bancária. As ligações telefônicas e os protocolos de atendimento informados a fls. 4 não foram eficazmente impugnados pelo réu e, por isso mesmo, são tidos como verdadeiros e aptos para demonstarem o tormento a que submeteu-se o autor, imaginável o longo tempo de conversa e sabido com que dificuldade esses serviços de atendimento operam. Por isso o reconhecimento de direito indenizatório, capaz de minimizar o aborrecimento, não um simples aborrecimento, mas um verdadeiro tormento experimentado por pessoa que pretendia livrar-se de uma obrigação não contratada e restituir o

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dinheiro indevidamente depositado em sua conta.

No entanto, o valor almejado, R\$ 20.000,00, é manifestamente excessivo e produziria enriquecimento ilícito. Nem mesmo nas ações indenizatórias decorrentes de apontamento indevido em órgãos de proteção ao crédito se encontram indenizações semelhantes. Estabelece-se R\$ 3.000,00. Sem configurar decaimento do autor, pois a verba era passível de fixação judicial.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência de débito do autor perante o réu, no tocante ao suposto empréstimo e ao crédito de R\$ 500,00 em conta corrente, além do que condeno o réu ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA